

Processo nº 131/2002

Data: 05.12.2002

Assuntos : Motivação de recurso. Conclusões.

Insuficiência da matéria de facto para a decisão.

## SUMÁRIO

1. As conclusões devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, pelo que, assim como irrelevante é a matéria que se apresenta na conclusão como síntese do que não foi sequer alegado na motivação, irrelevante é também o que se alega em sede de motivação e que não consta das conclusões.
2. O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida, ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria.

**O Relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública, respondeu, em processo especial contravencional (laboral), “P CONG SI”, representada por, (E), proprietário do estabelecimento, vindo, a final, a ser condenada como autora material de:

- uma (1) contravenção aos artºs 21º e 24º do Decreto-Lei nº 24/89/M, de 3 de Abril e punível pelo seu artº 50º, nº 1, alínea c), na multa de MOP\$3,000.00;
- uma (1) contravenção ao artº 28º, nº 3 do mesmo DL e também punível pelo seu artº 50º, nº 1, alínea c), na multa de MOP\$3,000.00;
- nove (9) contravenções aos artº 47º, nº 2 e 28º nº 3, do referido DL e puníveis pelo seu artº 50º, nº 1, alínea b), na multa de MOP\$6,000.00 por cada uma, num total de MOP\$54,000.00;
- nove (9) contravenções ao artº 47º, nº 4, do mesmo DL, e também puníveis pelo seu artº 50º, nº 1, alínea b), na multa de

MOP\$6,000.00 por cada uma, num total de MOP\$54,000.00;

- em cúmulo de todas estas multas parcelares, na multa global e única de MOP\$114,000.00.

Foi, ainda, condenada:

- no pagamento de uma indemnização rescisória devida a cada um dos (9) trabalhadores queixosos, por denúncia unilateral do empregador, nos termos previstos no nº 4 do artº 47º do citado Decreto-Lei nº 24/89/M;
- no pagamento do salário de 15 dias, a cada um dos ditos (9) trabalhadores queixosos, correspondente ao prazo a observar para o aviso prévio em caso de denúncia unilateral, nos termos do nº 2 do artº 47º do mesmo DL;
- no pagamento de uma indemnização devida a uma trabalhadora queixosa, por violação do direito ao descanso anual, nos termos previstos no artº 24º do mesmo DL; e,
- no pagamento do montante referente à reposição dos descontos indevidamente efectuados no salário da mesma trabalhadora;
- em cúmulo, foi a arguida condenada no pagamento de uma quantia global de MOP\$264,255.00, acrescida de juros legais, desde 1 de Junho de 2001 até ao seu efectivo e integral pagamento; (cfr. fls. 403 a 409).

\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreu a arguida para, na

motivação que apresentou, concluir que:

- “1ª *Embora não tivesse havido uma denúncia unilateral (por escrito) do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, a Mmª Juíza a quo considerou que o facto de a entidade patronal ter elaborado novos contratos de trabalho no decurso de uma relação laboral já existente e neles fazer constar uma data diferente daquela em que os trabalhadores queixosos haviam iniciado a sua actividade profissional na empresa e, ainda por haver consagrado um período experimental de três meses em tais contratos, são factos integradores de uma situação dolosamente preparada com a intenção de "despedir os trabalhadores".*
- 2ª *A elaboração de um novo contrato de trabalho, contendo cláusulas de que não resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores, mesmo com a data da assinatura actual não põe em crise a antiguidade do trabalhador ao serviço da mesma entidade patronal.*
- 3ª *A lei vigente em Macau não prevê qualquer forma especial (nomeadamente a forma escrita) para o contrato de trabalho, pelo que a prova da sua existência se pode fazer por outros meios, designadamente, através da inscrição na Relação dos Trabalhadores entregue, anualmente, nos Serviços de Finanças e da inscrição dos trabalhadores no Fundo de Segurança Social.*
- 4ª *A lei vigente na RAEM não distingue e, portanto, não regulamenta de forma diferente, os contratos por tempo indeterminado e os contratos a termo certo, pelo que a cessação*

*da relação de trabalho terá que ser feita nos termos previstos na lei, não tendo qualquer relevância jurídica o facto de constar no respectivo contrato que o mesmo tem a validade de um ano.*

- 5<sup>a</sup> *Ao elaborar novos contratos de trabalho, a entidade patronal teve apenas em vista uniformizar os modelos respectivos e vincar de forma expressa quais as obrigações e quais os direitos dos trabalhadores, face ao avolumar de queixas apresentadas pelos condóminos do edifício "Y ", já que a empresa em questão tem por objecto a administração do condomínio do referido edifício.*
- 6<sup>a</sup> *O facto de se consagrar um período experimental de três meses, nos novos modelos de contratos de trabalho, não visava provocar qualquer situação de prejuízo para os trabalhadores, pois, embora estando consagrado tal período experimental, no momento em que foram apresentados os novos modelos de contratos de trabalho aos 46 trabalhadores da empresa, há muito que havia decorrido o mesmo; na verdade, embora prevendo-se o início dos novos contratos para 1 de Janeiro de 2001, só entre 11 e 20 de Maio de 2001, tais contratos foram propostos aos trabalhadores.*
- 7<sup>a</sup> *A entidade patronal tinha ao seu serviço 46 trabalhadores, no momento que propôs a assinatura de novos contratos de trabalho, certo sendo que, apenas 9 trabalhadores apresentaram queixa contra a entidade patronal.*
- 8<sup>a</sup> *O facto de terem sido propostos novos contratos de trabalho a 46 trabalhadores ao serviço da empresa, conduz ao entendimento*

*oposto ao feito pela Mm<sup>a</sup> Juíza a quo no sentido de que a entidade patronal queria "aproveitar a situação para demitir os trabalhadores".*

- 9<sup>a</sup> O infractor, utilizando as mesmas premissas, terá legitimidade para colocar a questão de saber se os 9 trabalhadores – todos eles com 7, 8 e 10 anos de serviço – não teriam criado a situação de recusa da assinatura de novos modelos de contrato de trabalho e imediata apresentação de queixa contra a entidade patronal para virem obter compensações nos termos da lei.*
- 10<sup>a</sup> O aviso por escrito, enviado a cada um dos 9 trabalhadores no dia 24 de Maio de 2001, não pode ser equiparado a uma denúncia unilateral por iniciativa do empregador, devendo antes ser considerado como a aceitação da denúncia tácita por iniciativa dos 9 trabalhadores.*
- 11<sup>a</sup> No que se refere à Sr<sup>a</sup> (A), não existia no momento em que apresentou queixa nos Serviços de Trabalho e Emprego um contrato de trabalho mas sim um contrato de prestação de serviços, pelo que, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril não lhe é aplicável, por força do disposto na alínea c) do n.º 3 do art.º 3.º deste diploma, pelo que, não sendo trabalhadora da empresa com subordinação jurídica, não gozava do direito ao descanso anual porque ao mesmo renunciara em troca da autonomia de que gozava e face a uma remuneração mais elevada do que a atribuída aos restantes trabalhadores com a mesma categoria profissional;*

- 12<sup>a</sup> *Efectivamente, após 5 anos como trabalhadora da empresa, a Sr<sup>a</sup> (A), por acordo com a entidade patronal, desvinculou-se dos quadros , do pessoal da empresa, assinando, em 1 de Abril de 1995, um contrato de prestação de serviços.*
- 13<sup>a</sup> *Dadas as características comuns existente entre ambas as figuras jurídicas (contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços), em última análise, a sua qualificação depende das cláusulas existentes que, por sua vez, necessitam da interpretação a que se chega por meio de factos concretos.*
- 14<sup>a</sup> *Não tendo havido denúncia unilateral por iniciativa do empregador, não pode haver lugar a qualquer indemnização rescisória, nos termos previstos no n<sup>o</sup> 4 do art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 24/89/M, de 3 de Abril.*
- 15<sup>a</sup> *Se vier a ser outro o entendimento nessa Alta Instância, então, no que se refere ao pagamento de 15 dias de salário correspondente ao prazo de aviso prévio previsto no n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup> do mesmo DL, cada um dos trabalhadores com direito a receber um montante a esse título terá que ver diminuir a quantia obtida, já que a referida carta enviada a 24 de Maio de 2001 determina que o prazo de aviso prévio fosse encurtado em 8 dias.*
- 16<sup>a</sup> *A Mm<sup>a</sup> Juiz a quo imputou nove transgressões ao art<sup>o</sup> 28<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3, com referência ao disposto no n<sup>o</sup> 2 do art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup> e na alínea h) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup>, todas as disposições do DL n<sup>o</sup> 24/89/M, embora não tenham sido dados por provados factos que possam ser enquadrados no pagamento de salário não atempado aos 9*

*trabalhadores queixosos, o que toma ilegal a aplicação de uma multa de MOP\$54,000.00 (sendo MOP\$6000.00, por cada trabalhador), por tal não ser devida.*

*17ª A Mmª Juíza a quo fez uma incorrecta interpretação do artº 28º, nº 3, do DL nº 24/89/M, ao considerar o desconto indevido no salário de uma trabalhadora como facto integrador de pagamento intempestivo do salário, quando apenas poderia ordenar a sua reposição e condenar no pagamento de juros à taxa legal a contar da data da efectivação do desconto até à sua reposição efectiva.*

*18ª A Mmª Juíza a quo graduou as multas por violação de várias transgressões à lei laboral de forma extremamente gravosa, certo sendo que, em duas situações, aplicou uma medida superior a metade do limite máximo e, em duas outras situações, aplicou multas equivalentes a metade do limite máximo.*

*19ª Tal como já se pronunciou essa Alta Instância, para além de serem fixadas no seu limite mínimo legal quando o arguido proceder ao pagamento voluntário no prazo legal, "nada impede que o juiz julgador fixe a multa contravencional no mínimo após o julgamento feito, tendo em conta as circunstâncias legais na apreciação da medida das penas", sendo que "a fixação judicial das multas contravencionais, em consequência do julgamento, é feita, com a margem de liberdade do julgador, em função da gravidade da infracção, da culpabilidade do infractor e da capacidade económica deste, nos termos dos artigos 51º do*

*Decreto-Lei n° 24/89/M, de 3 de Abril e 40°, 45° e 65° do Código Penal de Macau".*

- 20ª *Embora a lei preveja um procedimento simples para o julgamento dos processos contravencionais, a lei prescreve que a eficácia do auto de notícia não impede a autoridade judiciária de proceder às diligências necessárias para descoberta da verdade.*
- 21ª *Na decisão recorrida é patente o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pois para poder aplicar com rigôr multas tão avultadas, a Exmª Julgadora necessitava de acrescentar factos relativos ao comportamento do recorrente enquanto empregador; referir a relação de trabalho estável que o recorrente mantinha com os trabalhadores queixosos e outros factos mais que pudessem permitir uma avaliação completa sobre a gravidade e a ilicitude das infracções imputadas ao recorrente.*
- 22ª *A Mmª Juíza a quo fez uma incorrecta interpretação quer do artº 28º, nº 3, do Decreto-Lei n° 24/89/M ( e violou a mesma norma ao imputar nove transgressões ao recorrente) e do artº 3º, nº 3, alínea c), do mesmo diploma, ao aplicar o regime jurídico das relações de trabalho a um caso de contrato de prestação de serviços.*
- 23ª *Violou, ainda, o artº 124º do Código Penal, por não ter tomado em consideração os princípios enformadores daquele diploma, pois as transgressões são equiparadas aos crimes, sendo que, no caso, a Mmª Juíza a quo recorreu à analogia para aplicar uma*

*multa de MOP\$54,000.00. ”*

A final, afirmou que:

- “I) Deve ser dado provimento ao presente recurso, revogando a dita sentença, no que se refere ao pagamento de indenizações rescisórias devidas por denúncia unilateral por iniciativa do empregador e ao pagamento das multas aplicadas, porquanto o recorrente não violou qualquer disposição da lei laboral, mantendo-se, tão-só, a condenação da entidade patronal na reposição dos descontos efectuados indevidamente no salário da Sr<sup>a</sup> (A).*
- II) Quando assim não fôr julgado por Vossas Excelências, requer seja concedido provimento parcial ao recurso ora interposto e, em consequência:*
- a) sejam diminuídos montantes devidos aos trabalhadores queixosos pelo salário correspondente a oito dias e referente ao prazo mínimo de aviso prévio, nos termos propostos nesta peça processual;*
  - b) seja absolvido de uma transgressão ao artº 28º, nº 3, do DL nº 24/89/M e, em consequência, lhe seja retirada a multa aplicada por tal transgressão, no valor de MOP\$3,000.00;*
  - c) seja absolvido de nove transgressões ao artº 28º, nº 3, por referência ao nº 2 do artº 47º, ambos do DL nº 24/89/M e, em consequência, lhe seja retirada a multa aplicada por tais transgressões fixada no valor global de MOP\$54,000.00;*

*d) sejam as restantes multas aplicadas graduadas em valores mais próximos do limite mínimo, ou seja, a multa por infracção ao artº 21º, fixada em MOP\$3,000.00, seja alterada para MOP\$1,500.00; a multa fixada em MOP\$6,000.00 por cada trabalhador, por 9 infracções ao artº 47º, seja alterada para MOP\$27,000.00.”*

\*

Respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto, e, na contra-minuta que juntou, concluiu nos termos seguintes:

- “1- No que se toca à matéria de facto, o presente recurso deve ser rejeitado, dado que a motivação do recurso não passa de uma mera manifestação do entendimento pessoal do recorrente;*
- 2- Não foi demonstrado os mesmos vícios na própria decisão recorrida;*
- 3- Constitui como regra de que a vigência dos contratos de trabalho não tem limite temporal, e é só excepcionalmente admissível contratos de trabalho a prazo quando se preencher as situações previstas nos dispostos no artº 43º, nº 3, alíneas b) a d) do DL nº 24/89/M, de 3 de Abril;*
- 4- No caso em apreço, a celebração do novo contrato de trabalho a prazo em substituição do contrato original prejudica necessariamente os direitos já adquiridos por parte dos trabalhadores, nomeadamente, a antiguidade e a estabilidade do posto de trabalho;*

- 5- *Embora a lei laboral de R.A.E.M. não regule especificadamente o regime de antiguidade, não signifique, porém, que a antiguidade não possua a sua relevância jurídica, especialmente, na matéria de denúncia unilateral do contrato;*
- 6- *A recusa de assinar o novo contrato a prazo não pode, nas circunstâncias concretas do caso, entendida como declaração negocial expressa ou tácita de denúncia unilateral do contrato de trabalho já existente (contrato sem prazo) por parte do trabalhador; uma vez o acto de recusa é dirigido ao novo contrato;*
- 7- *De acordo com os factos dados por assentes, resulta que existia um contrato de trabalho entre a trabalhadora (A) por verificação dos maiores indícios de subordinação jurídica;*
- 8- *Até que o próprio recorrente, através da sua conduta, reconheceu tal situação de facto, caso não fosse assim, não veríamos como é possível entender, na perspectiva do recorrente, a denúncia unilateral por parte da mesma trabalhadora, de um contrato de trabalho;*
- 9- *Ao aplicar o direito aos factos, se é certo que não devia fazer referência ao artº 28º, nº 3 do DL nº 24/89/M, de 3 de Abril, na sentença o recorrente acabou por ser condenado em conformidade com a norma respectiva e correcta – artº 47, nº 2 e do artº 50º, nº 1, al. b), ambos do diploma citado, nessa situação, basta uma mera correcção da sentença;*
- 10- *Tendo em conta os critérios legais fixados na determinação da*

*pena, não nos afigura desproporcionadas as penas concretas aplicadas.”*

Pugna, assim, pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 439 a 447).

\*

Admitido o recurso interposto, subiram os presentes autos a esta Instância.

\*

Na vista que dos autos teve, opina o Ilustre Representante do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 470).

\*

Passados os vistos da Lei, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

\*

Cumpre apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Tribunal “a quo” como assente a matéria de facto infra:

“違例者(E)為(P)物業管理的負責人。

(E)於經營(P)物業時,聘用了(B)、(C)、(D)、(F)、(G)、(A)、(H)、(I)及(J)為其

屬下員工。

其中，(B)於 1992 年 10 月 1 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 3.800,00 元。

(C)於 1990 年 9 月 16 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 4550,00 元。

(D)於 1990 年 9 月 12 日入職，職務為清潔工人，最後月薪為澳門幣 4350,00 元。

(F)於 1990 年 8 月 20 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 4250,00 元。

(G)於 1990 年 6 月 19 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 4.200,00 元。

(A)於 1990 年 9 月 8 日入職，職務清潔工人，最後月薪為澳門幣 5350,00 元。

(H)於 1990 年 8 月 16 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 4250,00 元。

(I)於 1994 年 1 月 22 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 3.850,00 元。

(J)於 1992 年 8 月 4 日入職，職務為大廈管理員，最後月薪為澳門幣 3.850,00 元。

上述工人於入職時均與僱主簽訂了勞動合同。

於 2001 年 5 月 11 日至 5 月 19 日期間，僱主單方要求上述工人簽訂新合同，並將該等工人的入職日期更改為 2001 年 1 月 1 日以及載明試用期為三個月。

由於不滿意合同內(尤其是入職日期及試用期)的內容，上述工人均拒絕簽署新合同。

僱主以上述工人不簽署新合同為由，於 2001 年 5 月 24 日發出通告單方表示視為工人自動離職，並於 2001 年 6 月 1 日起拒絕讓工人再次上班。

僱主於解除與上述工人的勞資關係時，從未預先通知亦未作出任何解僱補償。

工人(A)自 1995 年起沒有享用任何年假。

僱主尚未支付工人(A)於 2001 年 5 月的薪酬澳門幣 2.073,00 元。

未經證明之事實：沒有”；(cfr. fls. 403 a 404).

[Tal factualidade, após tradução, corresponde à seguinte:

“Sendo o infractor (E) proprietário entidade patronal do estabelecimento de "P Cong Si".

Quando (E) explorava o estabelecimento de "P", contratou os trabalhadores (B), (C), (D), (F), (G), (A), (H), (I) e (J).

Entre estes, (B) foi contratado no dia I de Outubro de 1992 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$3.800,00.

(C) foi contratado no dia 16 de Setembro de 1990 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$4.550,00.

(D) foi contratado no dia 12 de Setembro de 1990 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$4.350,00.

(F) foi contratado no dia 20 de Agosto de 1990 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$4.250,00.

(G) foi contratado no dia 19 de Junho de 1990 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$4.200,00.

(A) foi contratado no dia 8 de Setembro de 1990 para desempenhar as funções do empregado de limpeza, o seu último salário mensal é de MOP\$5.350,00.

(H) foi contratado no dia 16 de Agosto de 1990 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de

MOP\$4.250,00.

(I) foi contratado no dia 22 de Janeiro de 1994 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$3.850,00.

(J) foi contratado no dia 4 de Agosto de 1992 para desempenhar as funções da guarda de edifício, o seu último salário mensal é de MOP\$3.850,00.

Os trabalhadores acima referidos assinaram contratos de trabalho com o empregador no início do desempenho das suas funções na companhia.

Entre dias 11 e 19 de Maio de 2001, o empregador exigiu unilateralmente que os referidos trabalhadores assinassem novos contratos, em que foi alterada a data de ingresso para 1 de Janeiro de 2001, com um período de experiência de 3 meses.

Não inconformado o teor dos contratos (nomeadamente a data de ingresso e o período de experiência), os referidos trabalhadores recusaram-se a assinar os novos contratos.

Sob o pretexto da rejeição por partes dos trabalhadores à assinatura dos novos contratos, o empregador emitiu um aviso em 24 de Maio de 2001, em que se considerou unilateralmente o acto dos trabalhadores como o despedimento voluntário, impedindo os trabalhadores de voltar à companhia para desempenhar as suas funções, desde 1 de Junho de 2001.

Ao cessar a relação de trabalho com os referidos trabalhadores, o empregador não emitiu aviso prévio nem pagou indemnização aos trabalhadores.

O trabalhador (A) não gozou de férias anuais desde 1995.

O empregador ainda não pagou o salário de (A), relativo ao mês de Maio de 2001, de MOP\$2.073,00.

Factos não provados: Não há”; (cfr. fls. 459 a 460-v) ].

### **Do direito**

3. Exposta que ficou a factualidade dada como assente pelo Tribunal “a quo”, vejamos se assiste razão à ora recorrente.

Da análise feita a toda a motivação e conclusões de recurso apresentada, mostra-se-nos, desde já, útil referir que, não obstante na dita motivação se imputar à sentença em crise os vícios de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, “erro notório na apreciação da prova” e “erro na qualificação jurídica dos factos” (cfr., fls. 414), nas conclusões que da mesma motivação extraiu a recorrente, nenhuma referência fez ao referido vício de “erro notório”.

Ora, temos vindo a afirmar que as conclusões devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, pelo que, assim como irrelevante é a matéria que se apresenta na conclusão como síntese do que não foi sequer alegado na motivação, irrelevante é também o que se alega em sede de motivação e que não consta das conclusões, a final, apresentadas; (cfr. v.g., Ac. deste T.S.I. de 27.06.2002, Proc. nº 83/2002 e, mais recentemente, de 31.10.2002, Proc. nº 194/2002).

Nesta consonância, (inexistindo, em nossa opinião, motivos para não se manter o assim entendido), não constando das conclusões (atrás transcritas) qualquer referência ao vício de “erro notório” – e não vislumbrando nós que em tal vício (ou outro de conhecimento oficioso), tenha incorrido a Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” – proceder-se-à a apreciação da presente lide recursória, tendo-se apenas em consideração, as suscitadas questões da “insuficiência ...” e do “erro na qualificação jurídica”.

— Começemos pela apontada “insuficiência”.

Tal vício, como repetidamente temos afirmado, define-se em função da matéria de facto tida por provada, com a sua inaptidão para a decisão de direito proferida. Ou seja, quando do texto da decisão, não constam todos os factos pertinentes à subsunção no preceito legal por falta de apuramento de matéria; (cfr., v.g., o Ac. desde T.S.I. de 31.10.2002, Proc. n° 156/2002 e restante jurisprudência e doutrina aí citada).

E, então, padece a decisão proferida e ora recorrida da dita insuficiência?

Afigura-se que a nossa resposta não pode deixar de ser de sentido negativo.

Vejam os.

Como atrás se deixou relatado, decidiu a Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” condenar a ora recorrente como autora de:

- uma (1) contravenção aos art<sup>os</sup> 21<sup>o</sup> e 24<sup>o</sup> do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 24/89/M, de 3 de Abril e punível pelo seu art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea c), na multa de MOP\$3,000.00;
- uma (1) contravenção ao art<sup>o</sup> 28<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 do mesmo DL, e também punível pelo seu art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea c), na multa de MOP\$3,000.00;
- nove (9) contravenções aos art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 e 28<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3, do dito DL e puníveis pelo seu art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea b), na multa de MOP\$6,000.00, por cada uma, num total de MOP\$54,000.00; e, (outras)
- nove (9) contravenções ao art<sup>o</sup> 47<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 4, do mesmo DL, e da mesma forma puníveis pelo seu art<sup>o</sup> 50<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1, alínea b), na multa de MOP\$6,000.00, por cada uma, num total de MOP\$54,000.00;
- em cúmulo de todas estas multas parcelares, na multa global e única de MOP\$114,000.00.

Quanto às duas primeiras condenações, patente cremos ser que inexistente a referida insuficiência da matéria de facto para que assim se decidisse.

Na verdade, provado está que “o trabalhador (A) não gozou férias anuais desde 1995”, e que a arguida não lhe pagou o salário “relativo ao mês de Maio de 2001, de MOP\$2.073,00”.

Assim, atento ao preceituado nos art<sup>os</sup> 21<sup>o</sup>, 24<sup>o</sup> e 28<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 3 do D.L. n<sup>o</sup>

24/89/M, tendo presente que provado ficou também que o contrato em causa – assim como o havido com os restantes trabalhadores – era um “contrato de trabalho”, e não de “prestação de serviços”, não havendo razões para assim não se entender, (pois, como já se consignou, inexistente “erro notório”), afigura-se-nos claro inexistir qualquer insuficiência da matéria facta tal como vem assacada à decisão proferida.

Por sua vez, quanto às contravenções ao disposto no artº 47º, nº 2 e nº 4 – há aqui manifesto lapso ao se referir, na decisão recorrida, ao “artº 28º, nº 3” – da mesma forma é a factualidade assente suficiente para a decisão proferida.

Com efeito, provado está que ao cessar a relação de trabalho com os referidos trabalhadores, o empregador não observou (na íntegra) a exigência do aviso prévio nem pagou as devidas indemnizações rescisórias aos trabalhadores.

Entende a recorrente que não houve “denúncia unilateral por iniciativa do trabalhador”.

Todavia, atenta a factualidade dada como assente, e sem embargo do respeito devido a opinião diversa, não nos parece que assim seja de considerar. Pois, a recusa dos (9) trabalhadores em assinar um (novo) contrato de trabalho durante a vigência de uma relação laboral antes iniciada e em curso, não nos parece de considerar como rescisão (por parte destes) do contrato existente.

Nestes termos, não tendo havido rescisão por parte dos trabalhadores, e tendo a arguida, através de aviso por si emitido a 24.05.2001, “impedido os trabalhadores de voltar à companhia para desempenhar as suas funções desde 01.06.2001”, há que entender que o “despedimento” ocorreu por iniciativa da entidade patronal, pelo que, não alcançamos onde, ou em que medida tenha o Tribunal “a quo” incorrido no vício de “insuficiência” ou de “errada qualificação jurídica”, (pois que, se provado está que houve “despedimento” e que o empregador não cumpriu – na íntegra – o aviso prévio e não pagou também as devidas indemnizações rescisórias, correcta é a “qualificação” efectuada).

Afirma ainda a recorrente que “é patente o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, pois para poder aplicar com rigôr multas tão avultadas ...”; (cfr. “concl. 21”).

Ora, por nós, não nos parece que com a decisão de aplicação das multas nos montantes atrás consignados, tenha o Tribunal cometido o vício que lhe é imputado. Terá, eventualmente, cometido “erro de direito” na graduação das multas (concretas) dentro da moldura que a cada contravenção cabia. Todavia, tal questão – que de seguida se irá conhecer – não se confunde com o apontado vício de “insuficiência”. De facto, temos para nós que à falta de “matéria agravante”, deveria o Tribunal, atentos os critérios legais, dos artº 40º, 65º e 71º do C.P.M., fixar as multas em montantes mais próximos dos limites mínimos.

Então, vejamos.

— Pela contravenção aos artº 21º, 24º e 28º, prevê o artº 50º, nº 1, al. c) do D.L. nº 24/89/M, a multa de MOP\$1.000,00 a MOP\$5.000,00, por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

“In casu”, pela contravenção aos artº 21º e 24º, decidiu o Tribunal condenar a recorrente em MOP\$3.000,00. E, pela contravenção ao artº 28º, nº 3, também em MOP\$3.000,00.

Afigura-se-nos que tal montante, em relação à contravenção do artº 28º nº 3, mostra-se algo inflacionado.

Pois, aí, não vemos motivos para se ir além das MOP\$1.500,00, já que não se colhe da matéria de facto, circunstâncias que revelem, em relação a tal contravenção, especial ou elevado grau de ilicitude ou de culpa, impondo-se, assim uma mais forte censurabilidade.

Já assim não sucede com a contravenção aos artº 21º e 24º. Aqui, importa salientar que provado ficou que, desde 1995 que o trabalhador (A) não gozou férias. Assim, em relação a tal contravenção – “violação ao direito de descanso anual” – adequada cremos ser a multa arbitrada.

Debrucemo-nos, agora, sobre as multas pelo “despedimento sem aviso prévio e pela falta de pagamento de indemnização rescisória”, (contravenção

ao artº 47, nº 2 e nº 4 do D.L. em causa).

Aqui, para ambas as situações, prevê o artº 50º, nº 1, al. b), a multa de MOP\$2.500,00 a MOP\$12.500,00 por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.

No caso dos autos, decidiu o Tribunal condenar a recorrente pelo despedimento sem aviso prévio de 9 trabalhadores na multa de MOP\$6.000,00 cada. E pela falta do pagamento da indemnização rescisória, também na multa de MOP\$6.000,00 cada.

Ora, ressalvado o devido respeito por opinião em sentido diverso, mostra-se-nos também algo inflacionado o montante das multas, afigurando-se-nos, pelos motivos já expostos, deverem ficar mais próximas dos limites mínimos, ou seja, em MOP\$3.500,00.

Assim, atentos os novos valores fixados vai a recorrente condenada numa pena de multa global e única de MOP\$67.500,00.

— Passemos agora aos montantes das indemnizações.

Quanto a esta matéria, foi a recorrente condenada a pagar:

- ao trabalhador (B), o montante de MOP\$19.127,00, (resultante da soma de MOP\$1.900,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$17.227,00 da indemnização);

- ao trabalhador (C), o montante de MOP\$32.609,00, (resultante da soma de MOP\$2.275,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$30.334,00 da indemnização);
- ao trabalhador (D), o montante de MOP\$31.175,00, (resultante da soma de MOP\$2.175,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$29.000,00 da indemnização);
- ao trabalhador (F), o montante de MOP\$30.459,00, (resultante da soma de MOP\$2.125,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$28.334,00 da indemnização);
- ao trabalhador (G), o montante de MOP\$30.100,00, (resultante da soma de MOP\$2.100,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$28.000,00 da indemnização);
- ao trabalhador (A), o montante de MOP\$54.650,00, (resultante da soma de MOP\$14.236,00 pela compensação do descanso anual, MOP\$2.073,00 pelo salário não pago, MOP\$2.675,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$35.666,00 pela indemnização rescisória);
- ao trabalhador (H), o montante de MOP\$30.459,00, (resultante da soma de MOP\$2.125,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$28.334,00 pela indemnização);
- ao trabalhador (I), o montante de MOP\$16.298,00, (resultante da soma de MOP\$1.925,00 pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$14.373,00 pela indemnização); e,

- ao trabalhador (J), o montante de MOP\$19.378,00, (resultante da soma de MOP\$1.925,00, pelos 15 dias de aviso prévio e MOP\$17.453,00 pela indemnização).

Em relação aos “15 dias de aviso prévio”, entende a recorrente que tal montante é excessivo uma vez que, como afirma, se a “carta de despedimento” foi enviada em 24 de Maio para produzir efeitos a partir de 01 de Junho, incorrecta foi a contabilização feita já que houve aviso, (não de 15 mas) de 7 dias, devendo assim pagar apenas os 8 dias em falta.

Afigura-se-nos assistir lhe razão.

Com efeito, apenas não foram parcialmente respeitados os 15 dias de aviso prévio, pelo que, nesta conformidade se terá de contabilizar a indemnização, passando a recorrente a ter que pagar a título de aviso prévio, os montantes seguintes (correspondentes aos 8 dias em falta):

- (B): MOP\$1.013,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$18.240,00).
- (C): MOP\$1.213,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$31.547,00).
- (D): MOP\$1.160,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$30.160,00).
- (F): MOP\$1.133,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$29.467,00).
- (G): MOP\$1.120,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$29.120,00).

- (A): MOP\$1.427,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$53.402,00).
- (H): MOP\$1.133,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$29.467,00).
- (I): MOP\$1.027,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$15.400,00).
- (J): MOP\$1.027,00; (totalizando, a indemnização de MOP\$18.480,00).

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam, conceder parcial provimento ao recurso e, em consequência, em revogar a decisão recorrida nos exactos termos ora consignados, ficando a arguida recorrente condenada:**

- **na multa global de MOP\$67.500,00; e,**
- **na indemnização de:**
  - **MOP\$18.240,00, a favor de (B);**
  - **MOP\$31.547,00, a favor de (C);**
  - **MOP\$30.160,00, a favor de (D);**
  - **MOP\$29.467,00, a favor de (F);**
  - **MOP\$29.120,00, a favor de (G);**
  - **MOP\$53.402,00, a favor de (A);**
  - **MOP\$29.467,00, a favor de (H);**
  - **MOP\$15.400,00, a favor de (I); e,**

**- MOP\$18.480,00, a favor de (J).**

**Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.**

Macau, aos 5 de Dezembro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***